

Os crimes contra honra na internet e a pandemia do COVID-19

Flávia Cristina Schultz Patagonia ¹

Luana Aparecida dos Santos Rosa²

Resumo: A temática explora os crimes contra a honra na internet em relação ao período de pandemia do Covid-19. O objetivo geral a ser respondido é: se houve aumento do número de crimes contra honra no período de pandemia do Covid-19, exclusivamente praticados através da internet. Para responder tal questão, primeiramente foi desenvolvido o conceito de crimes contra honra, internet, sua relação e previsão legal. Ainda, levantou-se em diversas pesquisas *online*s, números de crimes cometidos através deste meio, antes, durante e depois do período pandêmico. Parte-se de uma hipótese positiva, no sentido de pré-conceber que com o aumento de utilização de *sites*, *websites* e plataformas digitais no período de isolamento social, em que foi diminuído drasticamente o contato físico, aumentar-se-ia proporcionalmente à prática criminosa no ambiente *online*. Esta pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas e estudos de casos, via método dialético. Por fim, de acordo com os dados colhidos, confirmou-se a hipótese inicial de que, a maior utilização de plataformas digitais e o convívio cibernético, fez com que, proporcionalmente, a incidência criminosa em relação à honra dos indivíduos tenha maior violação. Ainda, há que se pensar, não somente em criar legislações, mas como garantir sua eficácia.

Palavras-Chave: Crimes, honra, internet, Covid-19.

Abstract: The theme explores crimes against honor on the internet in relation to the Covid-19 pandemic period. The general objective to be answered is: whether there was an increase in the number of crimes against honor during the Covid-19 pandemic period, exclusively committed over the internet. To answer this question, the concept of crimes against honor, the internet, their relationship and legal provisions were first developed. Furthermore, several online surveys revealed numbers of crimes committed through this means, before, during and after the pandemic period. We start from a positive hypothesis, in the sense of pre-conceive that with the increase in the use of websites, websites and digital platforms during the period of social isolation, in which physical contact was drastically reduced, it would increase proportionally to the practice crime in the online environment. This research was carried out using bibliographic sources and case studies, via the dialectical method. Finally, according to the data collected, the initial hypothesis was confirmed that the greater use of digital platforms and cyber interaction, proportionally caused the criminal incidence in relation to the honor of individuals to have a greater violation. Still, it is necessary to think, not only about creating legislation, but how to guarantee its effectiveness.

Keywords: Crimes, honor, internet, Covid-19.

1. Breve contextualização

Da segunda metade ao final do ano de 2019, noticiou-se mundialmente a existência de um novo vírus, cuja a origem era e é, desconhecida, bem como remédios ou vacinas que pudessem combatê-lo.

¹ Graduada em Direito no Instituto Superior do Litoral do Paraná-ISULPAR, email: flaviacristinaschultz69@gmail.com.

² Mestra em Direito no Centro Universitário Internacional (ISULPAR). Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUC/PR. E-mail: rosaluanaadv@gmail.com.

Atingindo inicialmente a China, sendo a contaminação através do contato físico entre indivíduos e suas secreções contaminadas, propagando-se e resistindo no ar/superfície por algum tempo, pouco demorou para que se alastrasse em praticamente todos os países do mundo, inclusive no Brasil.

Diversos foram os internamentos e buscas de leitos em hospitais, sobrecarregando sistemas de saúde, insumos e pessoal da área de saúde, como médicos e enfermeiros, gerando ondas mundiais de caos, mortes, buscas por remédios, vacinas, até então inexistentes para combater o novo vírus.

A COVID-19 atingiu o Brasil no início do ano de 2020, aumentando-se exponencialmente a quantidade de contaminados em março, sendo possibilitado aos governos estaduais a decretação de *lockdown*, fechamento de todo comércio não essencial, com a consequente virtualização de todas as atividades possíveis, como ensino, educação, trabalho, medicina, eventos públicos e contatos com pessoas e familiares residentes em outras casas, foram proibidos e etc.

Assim, a internet se tornou o principal meio de comunicação entre os indivíduos, o vírus COVID-19, fez com que grande parte da população entrasse em quarentena, (isolamento social), a fim de evitar a proliferação do vírus mortal. Aniversários foram comemorados por vídeo, reuniões de trabalho, aulas de todos os níveis de ensino, compras em loja física foram substituídas por compras *online*, o uso de álcool em gel e máscaras cobrindo boca e nariz, se tornaram essenciais e obrigatórios, caso houvesse a real necessidade de deixar a residência.

Os trabalhos se passaram a ser realizados em *home office*, assim como as instituições de ensino passaram para a realizar aulas *online* e todas as atividades humanas possíveis foram virtualizadas.

Atualmente a internet é uma ferramenta indispensável e já era essencial antes da pandemia, mas especialmente neste contexto de proibição de contato físico, é através da internet que as informações, notícias e acontecimentos são divulgados em tempo real e de forma segura sem ocasionar contaminação.

Este artigo tem como objetivo geral, discutir sobre o aumento da ocorrência de crimes contra a honra na internet, no período da pandemia do COVID-19 e no Brasil.

2. Origem da internet

De acordo com o blog *Rockcontent* (2020), em poucas décadas, os meios de comunicação se davam principalmente através de telefone e telégrafo; os primeiros computadores por sua vez, só realizavam cálculos e armazenavam informações, sendo o uso apenas para fins governamentais e científicos.

Conforme o mesmo blog, em 1957, os Estados Unidos da América e a União Soviética protagonizaram a Guerra Fria, acontecimento que acabou causando grande impacto ao se tratar de ideologia, economia, política, militarismo e tecnologia.

Foi devido a guerra, que o país norte americano se interessou em encontrar maneiras de proteger suas informações e comunicações, caso houvesse um ataque nuclear soviético.

A criação e o desenvolvimento da internet deram-se nas últimas três décadas do século XX, sendo em decorrência de uma fusão estratégica militar, da cooperação científica e da inovação cultural:

A criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequências de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnologia e sua inovação contracultural. A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de defesa dos EUA. (CASTELLS, 2002, pág 82).

Schmidt (2014) em *Internet World Stats*, relata que a internet não é um espaço físico e sim, trata-se de uma rede, sendo que cada dispositivo conectado possui um endereço lógico, mais conhecido como IP.

Segundo o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965 de 2014), conforme disposto no artigo 5º, inciso III, conceitua IP como “endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais”.

A linguagem é muito complexa para que os usuários localizem um endereço por ele, sendo assim, com a finalidade de facilitar a pesquisa para os usuários, surgiu o domínio, que se trata de um endereço de linguagem fácil a qual está vinculada ao IP. (Schmidt, 2012)

Geralmente o IP é utilizado de duas formas, dividindo as informações em pacotes de dados, sendo que podem seguir caminhos diferentes, através de computadores distintos ou

através da manipulação dos mecanismos de endereçamento dos computadores, proporcionando que cada máquina identifique, procure e se comunique uma com a outra. (Schmidt, 2012)

Segundo o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965 de 23 de abril 2014), o conceito de Internet é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (Brasil, 2014).

O domínio é constituído por *World Wide Web*, sigla *www*, sendo que identifica o usuário através de .com, .org, .net, entre outros que identificam o tipo de domínio, como por exemplo Br que se retrata ao Brasil. (Schmidt, 2012).

Segundo Castells (2002), a primeira rede de computadores foi denominada como ARPANET, pois se tratou de uma homenagem ao primeiro patrocinador, entrando em funcionamento o dia 1ª de setembro de 1966, sendo utilizada nas quatro faculdades, sendo elas Universidade da Califórnia, em Los Angeles; no *Stanford Research Institute*, na Universidade de Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah.

Esta primeira rede, além das quatro universidades supracitadas, também estava aberta aos centros de pesquisas que colaboravam com o departamento de defesa dos EUA, entretanto os cientistas usaram para suas próprias comunicações, criando uma rede de mensagens entre eles.

Ao decorrer do processo de desenvolvimento, foi difícil separar a pesquisa que no início era voltada para fins militares, para a nova utilização em conversas pessoais, em termos de comunicação. Consequentemente, em 1983, teve a divisão entre a ARPANET e a MILNET. Após essa divisão entre ambas, a *National Science Foundation* criou uma rede científica voltada para acadêmicos não-científicos, segundo o professor Manoel Castells (2002):

A *National Science Foundation* também se envolveu na década de 1980 na criação de outra rede científica, a CSNET e em colaboração com a IBM – de mais de uma rede para acadêmicos não-científicos, a BITNET. Contudo, todas as redes usavam a ARPANET como espinha dorsal do sistema de comunicação. A rede das redes que se formou durante a década de 1980 chamava-se ARPA-INTERNET, depois passou a chamar-se INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela *National Science Foundation*. (CASTELLS, 2002. pág 83).

Em meados de 1990, a internet teve mais avanços tecnológicos, partiram dos microcomputadores e dos *mainframes* descentralizados para uma computação universal, através de interconexões de dispositivos de processamento de dados existentes em diversos formatos, segundo o autor:

Nesse novo sistema tecnológico o poder de computação é distribuído numa rede montada ao redor de servidores de web que usam os mesmos protocolos da internet, e equipados com capacidade de acesso servidores em megacomputadores, em geral diferenciados entre servidores de bases de dados e servidores de aplicativos. (CASTELLS, 2002, pág 89)

De acordo com Ramos (2020), foi apenas em meados do ano de 2006, que popularizou-se uma nova era na internet, com a ascensão das redes sociais, sendo o surgimento inicial quase uma década antes, como veremos a seguir.

3.O surgimento das redes sociais

Kátia Moura (2022) descreve que com essa expansão constante da internet, surgiram as redes sociais, sendo um novo serviço de comunicação e entretenimento, onde as pessoas utilizam seu tempo interagindo com terceiros através de várias redes, sendo algumas delas: *Facebook, Instagram, Twitter, Tik Tok, Kawai*, entre outros.

A rede social *SixDegress*, lançada em 1997, foi considerado a primeira rede social. O *site* oferecia os mesmos recursos que são comuns nas redes sociais atuais, como por exemplo, criar um perfil, oferecer a conexão entre os usuários (MOURA, 2022).

De acordo com Ablas (2020), ao longo dos últimos 10 (dez) anos, o número de usuários de redes sociais triplicou, conseqüentemente a internet e as redes sociais evoluíram juntos, pois se obteve os avanços dos aplicativos, aperfeiçoamento os meios de comunicação e facilitando cada vez mais sua utilização.

No ano de 2010, quase um bilhão de pessoas estavam utilizando as plataformas existentes na época, entretanto no ano de 2020, a quantidade de usuários foi para 3,6 bilhões. (ABLAS, 2020). Com ascensão da internet, plataformas digitais e redes sociais, criou-se a necessidade de leis protecionistas neste sentido, a seguir trataremos brevemente sobre as principais legislações neste seguimento.

4. Marco civil da internet

O Marco Civil da Internet (lei nº 12.965 de 2014), estabeleceu princípios de garantias, deveres e direitos para o uso da internet no Brasil. Conforme o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (Brasil, 2014).

O artigo 3º, a respeito dos princípios da disciplina para o uso da internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - Proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 2014).

O marco civil da internet é o principal meio de regulação do uso da internet no Brasil, a presente lei também proporciona a regulamentação dos princípios de segurança e privacidade de dados, o qual se deu anteriormente à Lei Geral de Proteção de Dados. (Expressa, 2022).

A seguir daremos sequência no conceito de honra e suas implicações jurídicas.

5. Conceito de honra

A honra pode ser definida como um dos direitos da personalidade, visto que foi abraçada pela Constituição Federal de 1988 como um direito individual, o qual está previsto no artigo 5º, inciso X, tornando-se um direito inviolável, como podemos ver abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

De acordo com Marques (2009), a palavra honra é proveniente do latim *honor*, o que indica a própria dignidade de uma pessoa. Devendo ela viver com honestidade, integridade, decência, caráter, ou seja, possui um parâmetro de vida dentro do que é dito moral perante a sociedade.

O jurista Adriano de Cupis (2010), entende que honra se trata da dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. A honra se trata de um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um determinado cidadão, fazendo com que seja digno de respeito no meio social, conseqüentemente contribuindo para sua autoestima.

Quando a honra do cidadão é ferida, é inerente que tal ofensa cause abalo emocional, abalo moral, dor psíquica, bem como repulso ao seu ofensor.

Silveira (1959) dispõe acerca da honra, como conjunto de dotes morais, intelectuais, físicos bem como das demais qualidades determinantes da importância que cada indivíduo desfruta no meio social em que se vive. Ambos os autores supracitados, fizeram a distinção sobre a honra, a qual se caracteriza a honra em dois aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva.

De acordo Masson (2020), a honra objetiva pode ser definida como a visão externa da sociedade, ou seja, a visão da sociedade sobre as qualidades, a reputação de um determinado indivíduo.

Os crimes que ferem a honra objetiva de uma pessoa, com a finalidade de denegrir a imagem ou reputação de determinada pessoa, é a calúnia e difamação. (Masson, 2020.)

Segundo Balestra (1966), a honra objetiva “é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram”.

Greco (2013) cita que a honra objetiva “diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social”.

O código penal pátrio reserva à honra objetiva um valor maior em relação à honra subjetiva, o que é facilmente constatado quando se analisa as penas dos crimes contra a honra, superiores nos crimes que possuem a honra objetiva como objeto de tutela, como por exemplo,

calúnia e difamação. Sendo assim a honra objetiva é a única considerada penalmente relevante. (GILABERTE, 2019).

A honra subjetiva está ligada em emoções de cada indivíduo em relação as qualidades físicas, morais e intelectuais, ou seja, está ligado a autoestima e/ou autoimagem de cada um. (CAPEZ, 2022).

De acordo com Masson (2020), o crime que fere a honra subjetiva de um indivíduo, com a finalidade de imputar um atributo negativo, com o intuito de ofender a honra da pessoa se trata da injúria.

Greco (2013) sobre a honra subjetiva, “cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente”. (GRECO, Rogério, 2013, página 412).

Fragoso (2003) discorre que a honra subjetiva “subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade, objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social”. (FRAGOSO, Cláudio, 2003, página 184).

6. A ofensa a honra como crimes cibernéticos

As denominações referentes aos crimes praticados no âmbito da internet são diversas, sendo assim, não é apenas uma nomenclatura que define tal crime, pois varia de acordo com o entendimento de cada doutrinador a respeito desses atos ilícitos e do seu meio de execução, consequentemente possuindo várias nomenclaturas perante a doutrina.

Na obra “Direito penal e sistema informático”, define a cibernética como a ciência geral dos sistemas informantes e, em particular, dos sistemas de informação. (CHAVES, Antônio apud Silva, Rita de Cássia Lopes. Direito penal e Sistema Informático, 2003).

Segundo Rosa (2002), o qual conceitua o crime cibernético, sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar. O Crime de Informática é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão. Assim, o Crime de Informática pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware,

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

para perpetrá-los. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão. Nos 10 crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública etc. (ROSA, Fabrizio, 2002, página 53).

Silva (2015) por sua vez, chega à conclusão que o conceito de crimes cibernéticos:

Não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável. (SILVA, 2015, pág 39).

Roque (2005), conceitua os crimes cibernéticos como sendo toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento para cometer tal delito, o qual define crimes cibernéticos como aquele que todas das condutas típicas, antijurídica e culpáveis contra ou praticados através de meio eletrônicos.

Posto isto, segundo Lima (2021), os crimes cibernéticos são práticas delitivas que são cometidas através do uso do meio virtual, com o propósito de produzir efeitos no mundo real, afetando os diversos bens jurídicos como a honra, o patrimônio, a intimidade e a privacidade.

7. Crimes cibernéticos próprios

Crimes cibernéticos próprios, são condutas proibidas por lei, sujeitos a pena criminal voltados ao sistema informáticos e os dados, sendo denominados de delitos de risco informático, ou seja, são aqueles crimes próprios o acesso não autorizado. (Lima, Leonardo Barcellos, 2021)

Tais crimes podem ser exemplificados como hackers, modificação ou alteração no software e hardware de computadores, bem como de dispositivos conectado à rede e os ataques a rede. (Lima, Leonardo Barcellos, 2021).

8. Crimes cibernéticos impróprios

Crimes cibernéticos impróprios são aqueles que são tipificados através do Código Penal, pois acabam violando o bem jurídico comum, ou seja, fere a dignidade da pessoa humana, bem como, outros crimes que são praticados no âmbito virtual. (Lima, Leonardo Barcellos, 2021)

Tais crimes podem ser exemplificados como a falsificação de documentos, crimes contra a honra, ameaças, bem como os crimes de perseguição e *stalking*. (Lima, Leonardo Barcellos, 2021)

9. Distinção entre calúnia, difamação e injúria

Para que seja caracterizado crime de calúnia é necessário que o fato imputado seja definido como crime, já na injúria, não há atribuição de fato, mas sim de qualidade. Já na difamação, há a imputação de um fato terminado. (CAPEZ, 2022, página 691).

De acordo com o que já foi informado no presente trabalho, acerca das pesquisas realizadas, a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, diferente da injúria que atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação para que sejam consumados é necessário que terceiros tomem conhecimento, ou seja, é necessário que tenha publicidade dos fatos. (CAPEZ, 2022, página 691).

Diferente da injúria, que para que seja consumado é necessário somente que a própria vítima tome conhecimento da imputação, não sendo necessário que haja a publicidade dos fatos como a calúnia e a difamação. (CAPEZ, 2022, página 691).

10. Disposições comuns aos crimes contra a honra

É necessário que algumas disposições comuns sejam levadas em consideração na determinação e aplicação das penas dos crimes contra a honra, conforme disposto no artigo 141 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
I — Contra o presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
II — Contra funcionário público, em razão de suas funções;
III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

IV — Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

• Inciso IV acrescentado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003." (BITENCOURT, 2022, p.1320)

Já o artigo 142 do Código Penal (BRASIL, 1940), informa a exclusão do crime conforme:

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I — A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

II — A opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

No artigo 143 do Código Penal (BRASIL, 1940) é previsto acerca da retratação, conforme:

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (NR).

Posto isto, os crimes contra a honra, excluindo a injúria, não possuem figuras qualificadas como já foi afirmado no presente trabalho. As hipóteses qualificadoras dispostas no artigo 141 do código penal (BRASIL, 1940), são majorantes, ou seja, são conhecidas como causas de aumento. (BITENCOURT, 2022, página 1323).

Possuem uma elevação da pena aplicada a um terço, porém se o fato for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o parágrafo único autoriza a duplicação da pena. (BITENCOURT, 2022, página 1323).

Conforme previsto no artigo 141 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), os crimes previstos no respectivo capítulo contra o presidente da república, contra o chefe de governo estrangeiro, contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. as penas aumentam a pena em um terço.

Quem se julga ofendido, poderá pedir explicações em juízo e aquele se recusa a dá-las responderá pela ofensa, conforme disposto no artigo 144 do código penal (BRASIL, 1940).

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

A seguir, serão relacionadas as redes sociais e o COVID-19.

11. Redes sociais e o covid-19

De acordo com a publicação de DAU (2020), o qual informou que segundo a uma pesquisa realizada pela empresa especializada chamada Kantar, as redes sociais presentes no ano de 2022 sendo elas o *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram*, obtiveram um aumento de 40% (quarenta por cento) durante a pandemia do Covid-19.

De acordo com DAU (2020), as redes sociais nem sempre foram utilizadas para o bem, grande parte dos usuários praticam crimes através da internet, nesse sentido, é possível analisar que durante a pandemia da corona vírus, houve um aumento de 265% (duzentos e sessenta e cinco por cento) de atos ilícitos no âmbito da internet.

Segundo GASTAL (2022), na pandemia do COVID-19 mudou-se a forma de se relacionar, utilizando a internet como meio para a comunicação, sendo que as redes sociais já eram facilitadoras de comunicação.

A internet foi o que possibilitou que as pessoas desempenhassem suas atividades profissionais, bem como seus estudos, que eram realizados por meio de *lives*, o qual também servia para que os familiares e amigos ficassem próximos, bem como os aniversários, casamentos, formaturas entre outras conquistas passaram a ser realizadas através da internet. (GASTAL, 2022).

Considerando o cenário brutal em que se era vivido, com o número de óbitos decorrentes do vírus aumentando a cada hora, a internet, trata-se de um território de oportunidades para aqueles que possuíam acesso a ela, tornou-se também, um palco primordial para praticar atos ilícitos. (GASTAL, 2022).

12. Crimes cibernéticos durante a pandemia do covid-19

Ainda que, não seja novidade no Brasil, durante a pandemia do COVID-19 foi alcançado os maiores índices de crimes cibernéticos. Em conformidade com a *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, de janeiro a setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), o Brasil sofreu mais de 3,4 bilhões de tentativas de ataques na internet.

Os crimes contra as mulheres, da mesma forma que houve um crescimento de violência doméstica e familiar, também ocorreu no âmbito digital, no ano de 2019 para 2020 o registro de crimes cibernéticos com vítimas mulheres saltou de 7.112 (sete mil, cento e doze) para 12.698 (doze mil, seiscentos e noventa e oito) resultando em um aumento de quase 80% (oitenta por cento).

Os delitos que mais se destacaram foram os crimes contra a honra, as ameaças, pornografia de vingança e *stalking*. (GASTAL, 2022).

Conforme o Dr. Newton Dias (2020) relata que, o uso da internet no Brasil cresceu significativamente, sendo este aumento entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), de acordo com os dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

De acordo com Dr. Newton Dias (2020) em decorrência do aumento do uso da internet, consequentemente aumentou o tempo em que os indivíduos permanecem em suas redes sociais, sendo assim o mesmo estima que houve um aumento de 35%, entretanto afirma que não é possível ter um número exato.

13. Os crimes contra a honra no âmbito da internet

O ministro João Otávio de Noronha (2021) discorre sobre os crimes contra honra praticados pela internet sendo “Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros”.

Conforme Lima (2021), os crimes virtuais vêm crescendo constantemente, consequentemente surgindo diversos casos, com caráter de difamação e/ou vexatório, entretanto podem ser produzidos por indivíduos que não possuem conhecimento aprofundado no presente tema.

Na atualidade, qualquer indivíduo está sujeito a ser ativo em crimes virtuais, bastando somente que tenha algum conhecimento específico para tal, pois para a prática de crimes virtuais basta apenas que o agente esteja conectado à internet para que cometa a conduta delituosa. (LIMA, 2021).

No âmbito da internet, embora vise ser ambiente democrático, contendo espaços para todos manifestem seus pontos de vista a diversos assuntos, ressalta-se que não existe direito absoluto, sendo o excesso configurado como conduta criminoso. (LIMA, Victória Maria Andrade, 2021).

Os crimes digitais

Será considerado crime digital quando um determinado comportamento e/ou ato, for praticado no âmbito digital, desde que tal crime esteja previsto na Constituição Federal e demais leis infra constitucionais. (BOMFATI e JUNIOR, 2020).

16. Impacto das redes sociais no aumento do índice de suicídio entre os jovens e adolescentes

Ribeiro (2019) ressalta que as redes sociais permitem aos seus usuários a publicação de textos próprios e de terceiros, bem como fotografias e outras imagens, ocorrendo o compartilhamento de informações em tempo real, posto isso, parte-se de um potencial para que essas atividades sejam violentas e prejudiciais.

As redes sociais e o uso desmedido da Internet pelos jovens e adolescentes têm potencial de risco da rede na postagem e replicação de conteúdos inadequados, como pornografia, discriminação e ódio, ou potencialmente nocivos como aliciamento moral e sexual, assédio, casos de invasão de privacidade e cyberbullying (RIBEIRO, 2019, p. 81).

Ribeiro (2019), ressalta que a prática do suicídio se dá através das pessoas que estão em situação de grande angústia e sofrimento, o qual apresentam sintomas de tensão e desespero fora do normal, como Ribeiro (2019) informa, os especialistas tratam como “dor da alma”.

O *bullying* e o *cyberbullying*, podem desencadear vários quadros na vítima, que levam ao suicídio, como por exemplo, o quadro de mutilação, bem como o quadro de depressão entre os jovens e adolescentes.

16.1 Caso Lucas Santos, filho de Walkyria Santos.

O presente caso concreto, trata-se de um adolescente de 16 (dezesesseis) anos, filho da cantora Walkyria Santos.

Lucas Santos, suicidou-se quando tinha apenas 16 (dezesesseis) anos, em decorrência de ataques que sofreu na internet após publicar um vídeo na rede social “*Tik Tok*”, o vídeo se tratava de uma brincadeira afetiva com seu amigo, De acordo com a matéria publicada por Ana Luiza Brasilio (2021), no vídeo supracitado o rapaz aparece ao lado de um amigo, simulando o início de um beijo, cujo nem chegou a se concretizar, pois na época se tratava de uma “tendência” na rede social.

Posto isto, Ana Luiza Brasilio (2021), relata que a família atribui o fato com as enxurradas de comentários homofóbicos que o rapaz recebeu em seu vídeo. Sendo assim, Lucas chegou a gravar um novo vídeo devido a repercussão não esperada, o qual se explicou e pediu desculpas, informando que estava apenas “tirando onda” com o amigo, reforçando por fim que os dois eram heterossexuais.

A matéria realizada trouxe o relato da mãe do rapaz, em que a mesma informou:

Ele postou um vídeo no *TikTok*, uma brincadeira de adolescente com os amigos, achou que as pessoas iriam achar engraçado, mas as pessoas não acharam. Como sempre, as pessoas destilando ódio na internet, como sempre as pessoas deixando comentários maldosos. (BRASILIO, 2021).

A cantora chegou a fazer um apelo: “Ele já tinha mostrado sinais, já tinha levado em psicólogo, já tinha conversado várias vezes com ele. Mas foi só isso, uns comentários na internet, nesse *TikTok* nojento, que fez com que ele chegasse a esse ponto”. (BRASILIO, 202, pág 1).

Considerações Finais

O direito deve acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, principalmente quanto à internet ou à era digital, pois surgem diversos tipos de crimes sem lei específica para puni-los. Como apresentado no presente trabalho, para que se caracterize como crime de calúnia, difamação e injúria na internet são necessários vários requisitos.

Há análise das consequências de tais crimes em relação as vidas particulares de cada indivíduo, ficando claro que, alguns jovens e adolescentes desenvolvem depressão, mutilação e em alguns casos, tentam contra a própria vida, pois a divulgação das informações deste gênero se dá em questão de segundos na internet, fazendo com que a vítima não consiga lidar com os comentários agressivos e maldosos na internet.

De acordo com pesquisas apresentadas, o número de incidência de crimes contra honra, praticados através da internet e executados durante o período de pandemia (isolamento social), foram exponencialmente maiores, tendo em vista o maior uso de comunicações através deste tipo de tecnologia.

Ainda, precisam ser levadas em consideração, além da necessidade de leis protecionistas neste seguimento, bem como políticas públicas de fiscalização, que coadunem na eficácia pretendida, uma vez que as falsas ideias de que a internet é terra sem lei e protegida pelo anonimato, devem ser extirpadas na íntegra da consciência individual e social.

Referências

BRASILIO, Ana Luiza, 2021, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtphobia-no-tiktok/>, acessado em 08 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acessado em 24 de outubro de 2022. Disponível em <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/784904?title=Curso%20de%20direito%20penal#references>.

CHAVES, Antônio apud Silva, Rita de Cássia Lopes. **Direito Penal e sistema informático**, 2003. Direito Diário, disponível em <https://direitodiario.com.br/honra-objetiva-e-honra-subjetiva-2/>; acessado em 19 de setembro de 2022.

EDUCACAO, S. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2022 E-book.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>; acessado em 19 de setembro de 2022.

Euclides Custódio da Silveira. **Direito Penal – Crimes Contra a Honra**, São Paulo, Max Limonad, 1959, página 91. Enciclopédia jurídica da PUCSP, disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra#:~:text=2.1,Honra%20objetiva,as%20pessoas%20fazem%20de%20algu%C3%A9m>>, acessado em 11 de setembro de 2022.

GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Pessoa**. Editora Freitas Bastos 2º Ed, 2019
História da Internet, disponível em <https://www.suapesquisa.com/internet/> acessado em 08 de novembro de 2022.

Jornal Contábil, disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/redes-sociais-crescem-40-durante-a-pandemia/>, acessado em 25 de agosto de 2022.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet [recurso eletrônico] / Saraiva Educação. – São Paulo: Expressa, 2022.

Marco Civil da Internet, 2014, acessado em 08 de novembro de 2022, disponível em <[L12965 \(planalto.gov.br\)](http://L12965.planalto.gov.br)>

Regional, disponível em <https://oregional.net/especialista-analisa-aumento-de-crimes-ciberneticos-durante-pandemia-126408>, acessado em 26 de agosto de 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying – Práticas e consequências da violência virtual na escola**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ROCKCONTENT, 2020, disponível em < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>> acessado em 01 de novembro de 2022.

Schmidt advogados. Crimes cibernéticos. Disponível em < <http://www.schmidtadvogados.com/portfolio-view/crimes-ciberneticos/>> acessado em 29 de outubro de 2022.

SLAPLAW, disponível em < https://slap.law/os-crimes-virtuais-proprios-e-improprios/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=os-crimes-virtuais-proprios-e-improprios> acessado em 04 de outubro de 2022.

SOUTO, Robson, 2015 disponível em < **Crimes contra a honra, você sabe diferenciá-los? | Jusbrasil**> acessado em 04 de outubro de 2022. Disponível em Estado de Minas Internacional:
https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/bbc/2020/06/08/interna_internacional,1154912/coronavirus-o-que-cientistas-ja-descobriram-sobre-a-covid-19-6-meses.shtml, acessado em 25 de agosto de 2022.

TechTudo, disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/12/relembre-a-evolucao-e-as-mudancas-das-redes-sociais-na-ultima-decada.shtml>, acessado em 24 de agosto de 2022.

TJDFT, Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques#:~:text=Honra%2C%20proveniente%20do%20latim%20honor,vida%20nos%20dias%20da%20moral..>. Acessado em 11 de setembro de 2022.

UOL, **crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante a pandemia**. 2021. <[Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia | Band \(uol.com.br\)](#)> acessado em 03 de novembro de 2022.